

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 109 | Quinta-feira, 27/06/2024

|                                                 |          |
|-------------------------------------------------|----------|
| <b>Editais</b> .....                            | <b>1</b> |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos ..... | 1        |
| <b>Atas</b> .....                               | <b>2</b> |
| 2ª Câmara .....                                 | 2        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados  
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle  
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0871/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE JUNHO DE 2024**

TC 044.262/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ERNANDES RAIOL DA SILVA, CPF: 141.744.802-49, do Acórdão 2090/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 2/4/2024, proferido no processo TC 044.262/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/6/2024: -R\$ 38,87; em solidariedade com o responsável O Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará, CNPJ 15.330.418/0001-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 122 de 27/06/2024, Seção 3, p. 160)

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2024

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, com causa justificada.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 20, referente à sessão realizada em 11 de junho de 2024.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3595 a 3797.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3551 a 3594, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.498/2008-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Alexandre Melo Soares não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Paulo Ramiro Perez Toscano. Acórdão nº 3594.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 3551/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.810/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Guaracy Araujo Santiago Martins (293.347.723-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Guaracy Araujo Santiago Martins (293.347.723-87), vinculada ao Universidade Federal do Ceará, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Universidade Federal do Ceará que:
  - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
  - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
  - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3551-21/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3552/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.173/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Eliana Galindo Silva (412.761.169-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eliana Galindo Silva (412.761.169-34), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

  - 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
  - 9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
    - 9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3552-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3553/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.766/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Luiziane Janja Facanha (220.712.883-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luiziane Janja Facanha (220.712.883-00), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região-PI que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3553-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3554/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.083/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Witalo Tedesco Paim (929.691.512-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Witalo Tedesco Paim (929.691.512-00);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3554-21/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3555/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.498/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Marta Angelina Soares Silva (443.297.097-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da Marta Angelina Soares Silva (443.297.097-91);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3555-21/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3556/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.585/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Mario Cesar Muniz Fonseca (591.451.457-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Mario Cesar Muniz Fonseca (591.451.457-68);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3556-21/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3557/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.630/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Roberto Cesar Sarmento da Silva (310.169.607-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da Roberto Cesar Sarmento da Silva (310.169.607-00);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3557-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3558/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.668/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Honório Ribeiro dos Santos Filho (132.326.653-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Honório Ribeiro dos Santos Filho (132.326.653-49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3558-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3559/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.683/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lauri Fontana (231.751.410-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Lauri Fontana (231.751.410-72);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente,

o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3559-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3560/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.658/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Gutemberg Fernandes de Araújo (180.228.633-00); Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), Sonia Maria Lopes Coelho (3.811/OAB-MA), Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), João Simões Teixeira (20.589/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos dos Recursos de Reconsideração interpostos por Gutemberg Fernandes de Araújo e Helena Maria Duailibe Ferreira contra o Acórdão 5.492/2022-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3560-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3561/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.059/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Arlete Rejane de Oliveira Kempf (199.285.210-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Arlete Rejane de Oliveira Kempf (199.285.210-34), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a aposentadoria de Arlete Rejane de Oliveira Kempf (199.285.210-34), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Arlete Rejane de Oliveira Kempf (199.285.210-34), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão e do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessada alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3561-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3562/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.735/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Osilda Moraes Campos Vieira (197.234.664-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Osilda Moraes Campos Vieira (197.234.664-49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3562-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3563/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.968/2019-0.

1.1. Apenso: 030.166/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jadina Paiva Silva (158.340.855-04); Nilson Vilas Boas Costa (006.078.355-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hosmario Roberto Ferreira (8.592/OAB-BA), representando Maria das Gracas Amarante Costa; Jhanshy Amarante Santos Teixeira (18.145/OAB-BA), representando Jadina Paiva Silva; Hosmario Roberto Ferreira (8.592/OAB-BA), representando Nilson Vilas Boas Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0342870-52/2011, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Medeiros Neto-BA, o qual possuiu como objeto a construção de 50 unidades habitacionais, no valor R\$ 1.037.000,00, sendo R\$ 987.600,00 oriundos da União e R\$ 49.400,00 correspondentes à contrapartida aportada pelo município contratado, com vigência estipulada no período de 19/1/2011 a 31/8/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do espólio de Nilson Vilas Boas Costa (CPF 006.078.355-91) e rejeitar as razões de justificativas de Jádina Paiva Silva (CPF 158.340.855-04);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Nilson Vilas Boas Costa, condenando seu espólio ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 274.018,31           | 10/3/2015          |

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Jádina Paiva Silva (CPF 158.340.855-04), aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixando-lhe prazo

de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República na Bahia, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República na Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3563-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3564/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.470/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).

3.2. Recorrente: Maria de Fatima Feitosa Pires (487.289.855-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ednaldo Mariano da Costa (35.570/OAB-BA), representando Maria de Fatima Feitosa Pires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.223/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3564-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3565/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.719/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Paula Candia Soares (958.117.708-63).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 88/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Paula Candia Soares, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 88/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Maria Paula Candia Soares;

9.3. dar conhecimento deste acórdão ao recorrente e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3566/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.195/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Adilson Soares de Almeida (388.234.381-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Adilson Soares de Almeida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1.242/2008-MI, firmado entre o MDR e o Município de Rorainópolis-RR, e que tinha por objeto a limpeza e desobstrução nos igarapés, compreendendo obras de arte na sede municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Adilson Soares de Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adilson Soares de Almeida, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Adilson Soares de Almeida (CPF: 388.234.381-87):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/5/2013           | 1.193.915,59          |

9.3. aplicar ao responsável Adilson Soares de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte, podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.8. informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3567/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.040/2020-5

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Galeno Diógenes Torquato (CPF 513.347.394-04)

4. Unidade: Município de São Miguel/RN

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Luciano Ribeiro Reis Barros (21.701/OAB-DF) e Anna Luisa Mota Guimaraes (68.289/OAB-DF), representando José Galeno Diógenes Torquato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos transferidos pela União para o Município de São Miguel/RN no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Galeno Diógenes Torquato, condenando-o ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social:

| DATA       | VALOR (R\$) |
|------------|-------------|
| 15/02/2011 | 978,35      |
| 16/05/2011 | 4.175,84    |
| 16/05/2011 | 3.103,64    |
| 15/06/2011 | 3.628,05    |
| 05/08/2011 | 5.531,70    |
| 26/10/2011 | 9.053,86    |
| 15/12/2011 | 7.281,94    |

9.2. aplicar a José Galeno Diógenes Torquato multa no valor de R\$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar o responsável e a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3568/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.913/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

3.3. Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo-MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (6.297/OAB-MA), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (7.452/OAB-MA) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Omar de Caldas Furtado Filho, em face do Acórdão nº 1798/2024-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito desta tomada de contas especial, o qual, entre outras medidas, conheceu seu recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reduzir o débito e alterar a sua composição descrita no parágrafo 9.1 do Acórdão 18.114/2021-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos interpostos por Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97), tendo em vista que os mesmos observaram os requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3569/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.211/2017-4.

1.1. Apenso: 039.596/2019-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49); Jose de Jesus Silva Santos (269.678.803-06); Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68); Maria do Socorro Moraes Padre (407.649.233-15); Prefeitura Municipal de Rosário - MA (41.479.569/0001-69); Raimundo João Pires Saldanha Neto (022.340.173-00).

3.3. Recorrente: Maria do Socorro Moraes Padre (407.649.233-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Gabina de Oliveira (8973/OAB-MA), representando Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração interposto por Maria do Socorro Moraes Padre, ex-secretária municipal de saúde de Rosário/MA (gestão 13/5/2010 a 16/9/2014), contra o Acórdão 1.739/2021-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Maria do Socorro Moraes Padre, dando-lhe quitação;

9.3. excluir o nome da recorrente dos itens 9.6 e 9.7 do acórdão recorrido;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, à recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3570/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.078/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
- 3.2. Responsável: Priscilla Farias de Souza dos Santos (115.592.017-11).
- 3.3. Recorrente: Priscilla Farias de Souza dos Santos (115.592.017-11).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Camilo de Souza Camilo (161.859/OAB-RJ) e Alex Medina Alves (161.825/OAB-RJ), representando Priscilla Farias de Souza dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Priscilla Farias de Souza dos Santos, em face do Acórdão n.º 10439/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito desta tomada de contas especial, o qual, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito histórico de R\$ 874.311,99, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos interpostos por Priscilla Farias de Souza dos Santos (115.592.017-11), tendo em vista que foram observados os requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3571/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.551/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Marciano da Silva (100.579.786-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rodrigo Alvim Gusman Pereira (152302/OAB-MG), Carlos Frederico Gusman Pereira (39478/OAB-MG) e outros, representando Antonio Marciano da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se promove a revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Marciano da Silva, emitido pela Universidade Federal de Lavras, conforme despacho à peça 33 e item 9.2 do Acórdão 3.677/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício a legalidade reconhecida no subitem 9.1 do Acórdão 3.677/2023-TCU-2ª Câmara, relativo ao ato de aposentadoria em favor de Antonio Marciano da Silva (nº 34235/2020), emitido pela Universidade Federal de Lavras, para considerar ilegal a concessão, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Lavras que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes da vantagem "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação pelo TCU;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4 dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Lavras, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3572/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.097/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Denise Prado Costa (571.546.780-20).

3.2. Recorrente: Denise Prado Costa (571.546.780-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Everton Pereira de Mattos (29762/OAB-RS), Ricardo Alexsander Miranda Rosa (102.584/OAB-RS) e outros, representando Denise Prado Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de reconsideração interposto por Denise Prado Costa, contra o Acórdão 1.405/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro André Luís), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao pagamento de débito e multa, em razão da não comprovação da aplicação de recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da Lei Rouanet a partir da impugnação parcial dos dispêndios inerentes ao projeto cultural intitulado como "O Rio Grande em Ação", sob o valor original de R\$ 244.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão à recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-21/24-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3573/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.277/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luciano dos Santos (190.036.845-53); Paulo Hagenbeck (103.126.925-87).

3.2. Recorrente: Paulo Hagenbeck (103.126.925-87).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Fernandes da Fonseca (6209/OAB-SE) e Marcio Macedo Conrado (3806/OAB-SE), representando Paulo Hagenbeck.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Paulo Hagenbeck, ex-prefeito do Município de Laranjeiras-SE, contra o Acórdão 1.930/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que julgou suas contas irregulares, com débito e multa, em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 1012450-31/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Hagenbeck, ex-prefeito do município de Laranjeiras-SE, contra o Acórdão 1.930/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar ao recorrente e demais interessados sobre este acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3574/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.998/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Darci Jose Cantarelli (347.608.819-72); Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72); Silgran Construcões Ltda (02.034.983/0001-02).

3.2. Recorrente: Silgran Construcões Ltda (02.034.983/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Robison Pazetto Junior (19641/0/OAB-MT), representando Robison Aparecido Pazetto; Eloadir Raquel Cantarelli, representando Darci Jose Cantarelli; Angelina Helena de Aquino Costa (21590/O/OAB-MT), Giselle da Silva Amaral (25735/O/OAB-MT) e outros, representando Silgran Construcoes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pela empresa Silgran Construções Ltda, em face do Acórdão nº 1386/2024 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal decidiu não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos por Silgran Construções Ltda, em face do Acórdão nº 1386/2024 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. quanto ao mérito, acolher os embargos de declaração em análise, com efeitos infringentes, para tornar nulo o Acórdão nº 1386/2024 - TCU - 2ª Câmara, em face da comprovação da tempestividade do recurso de reconsideração interposto por Silgran Construções Ltda contra os itens 9.3, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 7098/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e, por consequência, retornar o processo à fase de instrução pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando a respectiva cópia à embargante e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

9.4. restituir os autos à AudRecursos.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3575/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.481/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 38º Batalhão de Infantaria (09.576.726/0001-41).

3.2. Responsável: Sandra Freire de Freitas (244.627.131-68).

4. Órgão/Entidade: 38º Batalhão de Infantaria.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 38º Batalhão de Infantaria, em desfavor de Sandra Freire de Freitas, em razão de a responsável ter recebido cumulativamente, entre julho de 2017 e agosto de 2019, aposentadoria por idade, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pensão civil, paga pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, e pensão militar, paga pelo Exército Brasileiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Sandra Freire de Freitas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Sandra Freire de Freitas, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/6/2017           | 7.403,83              |
| 1/7/2017           | 4.388,80              |
| 1/8/2017           | 7.403,73              |
| 1/9/2017           | 7.403,73              |
| 1/10/2017          | 7.403,73              |
| 1/11/2017          | 7.403,73              |
| 1/12/2017          | 7.403,73              |
| 1/1/2018           | 7.403,73              |
| 1/2/2018           | 7.478,15              |
| 1/3/2018           | 7.478,15              |
| 1/4/2018           | 7.478,15              |
| 1/5/2018           | 7.478,15              |
| 1/6/2018           | 7.478,15              |
| 1/7/2018           | 12.250,35             |
| 1/8/2018           | 7.478,15              |
| 1/9/2018           | 7.478,15              |
| 1/10/2018          | 7.478,15              |
| 1/11/2018          | 7.478,15              |
| 1/12/2018          | 10.612,94             |
| 1/1/2019           | 7.478,15              |
| 1/2/2019           | 9.871,78              |
| 1/3/2019           | 9.871,78              |
| 1/4/2019           | 9.871,78              |
| 1/5/2019           | 9.871,78              |
| 1/6/2019           | 9.871,78              |
| 1/7/2019           | 14.807,67             |
| 1/8/2019           | 9.871,78              |
| 1/9/2019           | 9.871,78              |
| 1/10/2019          | 2.961,53              |

9.3. aplicar à responsável Sandra Freire de Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 16.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar, com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao 38º Batalhão de Infantaria que proceda ao desconto da dívida na remuneração/proventos da Sra. Sandra Freire de Freitas, caso não atendidas a notificação;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao 38º Batalhão de Infantaria e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3576/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.358/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Angela Maria Dantas Gurgel Fausto de Medeiros (538.650.734-68); Angela Maria Dantas Gurgel Fausto de Medeiros (538.650.734-68).

3.2. Recorrente: Angela Maria Dantas Gurgel Fausto de Medeiros (538.650.734-68)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Vanildo Cunha Fausto de Medeiros (5451/OAB-RN), Herlailde Jafia Nascimento Vidal (19171/OAB-RN) e outros, representando Ângela Maria Dantas Gurgel Fausto de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Ângela Maria Dantas Gurgel Fausto de Medeiros contra o 2.964/2024-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão de Relação 4.116/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão à embargante, por meio do respectivo advogado, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3577/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.162/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri (321.731.721-15).

3.2. Recorrente: Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri (321.731.721-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri contra o Acórdão 3.122/2024-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br).

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3578/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.491/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Claudio Pinheiro Sarmento (597.525.567-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Luiz Claudio Pinheiro Sarmento, do quadro de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Luiz Claudio Pinheiro Sarmento, autorizando o registro em caráter excepcional;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
- 9.4. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique ao interessado sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.
10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-21/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3579/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.501/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V- Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Cleonice Conceição da Silva (397.728.537-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Cleonice Conceição da Silva, do quadro de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Cleonice Conceição da Silva, autorizando o registro em caráter excepcional;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.4. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique à interessada sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3580/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.505/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Dionelia dos Santos (707.326.207-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Maria Dionelia dos Santos, do quadro de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Dionelia dos Santos, autorizando o registro em caráter excepcional;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.4. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique à interessada sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3581/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.676/2022-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Carlos de Almeida Ruas (422.414.647-91); e URB Topo Engenharia e Construções Ltda (17.462.219/0001-05).

4. Entidade: Município de Pavão/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, tendo como responsáveis o Sr. Antônio Carlos de Almeida Ruas e a empresa URB Topo Engenharia e Construções Ltda., em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 78/2009, firmado entre o referido Ministério e o Município de Pavão/MG, cujo objeto era a realização de “obras emergenciais de canalização de águas, limpeza e alargamento de córregos e reconstrução de muros de contenção”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO N. 3582/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.686/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edilson Cardoso de Lima (142.044.952-49); Jaci Soares Corrêa (699.371.502-30); e Município de Porto de Moz/PA (05.183.827/0001-00).

4. Entidade: Município de Porto de Moz/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA), Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA) e outros, representando Edilson Cardoso de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, no exercício 2016, ao Município de Porto de Moz/PA, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2016).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta TCE o nome do Sr. Jaci Soares Corrêa e do Município de Porto de Moz/PA;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Cardoso de Lima e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/1/2016           | 146.550,80            |
| 4/3/2016           | 128.142,00            |
| 6/4/2016           | 128.142,00            |
| 6/5/2016           | 128.142,00            |
| 3/6/2016           | 128.142,00            |
| 7/7/2016           | 128.142,00            |
| 8/8/2016           | 128.142,00            |
| 8/9/2016           | 128.142,00            |
| 6/10/2016          | 128.142,00            |
| 8/11/2016          | 128.142,00            |

9.3. aplicar ao Sr. Edilson Cardoso de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3583/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.316/2024-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Júlio Cezar Mathiasi de Faria (382.446.166-87).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em benefício do Sr. Júlio Cezar Mathiasi de Faria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Júlio Cezar Mathiasi de Faria e conceder, excepcionalmente, o registro ao correspondente ato; e

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que dê ciência, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Júlio Cezar Mathiasi de Faria, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3584/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.138/2022-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ricardo de Almeida Castillo (355.887.050-68).

4. Entidade: Colégio Militar de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lidia Loni Jesse Woida (OAB/RS 9.391), Davi Ivã Martins da Silva (OAB/AP 1.648-A), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA) contra o Sr. Ricardo de Almeida Castillo, professor do CMPA, em face da ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da não conclusão do curso de doutorado em psicologia na Université du Québec à Trois Rivières (UQTR), no Canadá, uma vez que o servidor esteve afastado de suas atividades funcionais para fins de doutoramento, no período de 2/5/2011 a 1º/5/2015, com recebimento de suas remunerações mensais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Colégio Militar de Porto Alegre, que:

9.1.1. autue, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, processo administrativo para iniciar as tratativas com o Sr. Ricardo de Almeida Castillo, no objetivo de identificar as razões da não correção da diagramação na sua tese doutoral, de forma que seja concluído o curso;

9.1.2. informe, no mesmo prazo de 15 dias, ao Sr. Ricardo de Almeida Castillo que, a contar da notificação efetuada pelo CMPA no âmbito do processo administrativo indicado no subitem 9.1.1 acima, ele terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar/defender sua tese à banca da UQTR, sem o

que esta TCE seguirá o seu curso normal, com possível resultado na linha da irregularidade das contas do responsável e da imposição de restituir ao erário o débito quantificado neste processo, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

9.1.3. após esgotado o prazo fixado no subitem 9.1.2 supra, encaminhe ao Tribunal informações acerca das tratativas realizadas com o servidor, anexando o processo administrativo correspondente, bem como resposta objetiva sobre a eventual obtenção (ou não) do título de doutor, acompanhada dos respectivos comprovantes;

9.2. cientificar a AudTCE para que acompanhe o cumprimento desta decisão; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Sr. Ricardo de Almeida Castillo, para ciência.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3585/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.401/2017-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Município de Assu/RN.

4. Embargante: Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10.876), Jackson Denis Palrares de Macedo (OAB/RN 12.248) e Mariana Capistrano Sapinho Paiva (OAB/RN 11.244).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que, nesta oportunidade, são analisados os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivan Lopes Júnior contra o Acórdão 2.806/2024 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao embargante que a sua conduta, para fins da aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, à luz dos elementos contidos nos autos, evidenciou erro grosseiro, porquanto apartada da ação esperada do administrador médio e consubstanciada em culpa grave; e

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO N. 3586/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 045.673/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alexsander Silva Mascoli (370.530.038-50).

4. Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Luiz Felipe Martins Franca (OAB/PR 91.208).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão do recebimento indevido de pagamentos pelo Sr. Alexsander Silva Mascoli, no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, no período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alexsander Silva Mascoli, condenando-o ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

| Data       | Valor Histórico (R\$) |
|------------|-----------------------|
| 1º/03/2017 | 10.911,56             |
| 03/04/2017 | 10.911,56             |
| 02/05/2017 | 10.911,56             |
| 1º/06/2017 | 10.911,56             |
| 03/07/2017 | 10.911,56             |
| 1º/08/2017 | 10.911,56             |
| 1º/09/2017 | 10.911,56             |
| 03/10/2017 | 10.911,56             |
| 1º/11/2017 | 10.911,56             |
| 1º/12/2017 | 10.911,56             |
| 02/01/2018 | 10.911,56             |
| 1º/02/2018 | 10.898,97             |
| 1º/03/2018 | 10.898,97             |

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Alexsander Silva Mascoli, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-21/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3587/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.965/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69); Varejao Tatu Ltda (71.815.815/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Americana-SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adriano Fachini Minitti (146.659/OAB-SP), representando Varejao Tatu Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Varejão Tatu Ltda. contra o Acórdão 9.258/2021-2ª Câmara - relator Ministro Aroldo Cedraz, o qual, suma, considerou a empresa Varejão Tatu Ltda. revel, rejeitou as alegações de defesa do então Prefeito Municipal e o condenou ao pagamento do dano apurado, sendo parte do montante devido em solidariedade com a empresa, uma vez constatado o superfaturamento na aquisição dos alimentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimentos Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao representante legal do embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3587-21/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3588/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.982/2023-2.
  2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
  3. Recorrente: Senado Federal.
  4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
  5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
    - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
  8. Representação legal: não há.
  9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, é apreciado pedido de reexame contra o Acórdão 11.079/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3588-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3589/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.828/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas.

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 8.189/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3589-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3590/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.930/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.076/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 2.076/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato inicial de aposentadoria em favor de Renato Mayer (e-Pessoal 77.147/2020), excepcionalmente, com fundamento no art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023, mas mantendo o julgamento pela ilegalidade do referido ato;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da parcela de VPNI ter sido considerada ilegal, a rubrica “25-VPNI QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)” poderá subsistir por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023; e

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3590-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3591/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.139/2020-3.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mamoru Nakashima (969.874.308-10); Município de Itaquaquecetuba-SP (46.316.600/0001-64).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaquaquecetuba-SP.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wilson Ferreira da Silva (147.284/OAB-SP) e Marcos Felipe de Paula Brasil (244.714/OAB-SP), representando o Município de Itaquaquecetuba-SP; Rafael Yamashita Alves de Mello (391.370/OAB-SP), entre outros, representando Mamoru Nakashima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, as contas do Município de Itaquaquecetuba-SP, excluindo-se o débito imputado ao ente municipal, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mamoru Nakashima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/6/2017           | 500.000,00            |
| 5/6/2017           | 500.000,00            |

9.3. aplicar ao responsável Mamoru Nakashima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3591-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3592/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.546/2019-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Ribeiro Barroso (119.655.413-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itapipoca-CE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rebeca Alves da Silva Oliveira (36715/OAB-CE), representando João Ribeiro Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Projovem Urbano, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno do TCU (RITCU), as contas de Dagmauro Sousa Moreira, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João Ribeiro Barroso, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 27/6/2012          | 2.028,17              | Débito          |
| 3/7/2012           | 1.431,47              | Débito          |
| 4/7/2012           | 198,00                | Débito          |
| 18/7/2012          | 3.600,25              | Débito          |
| 18/7/2012          | 796,00                | Débito          |
| 25/7/2012          | 264,00                | Débito          |
| 31/7/2012          | 1.420,00              | Débito          |
| 1/8/2012           | 30.380,27             | Débito          |
| 4/9/2012           | 14.192,59             | Débito          |
| 11/9/2012          | 2.028,17              | Débito          |
| 18/9/2012          | 264,00                | Débito          |
| 20/9/2012          | 5.027,79              | Débito          |
| 20/9/2012          | 660,00                | Débito          |
| 20/9/2012          | 2.600,00              | Débito          |
| 25/9/2012          | 318,00                | Débito          |
| 25/9/2012          | 441,00                | Débito          |
| 26/9/2012          | 2.123,70              | Débito          |
| 1/10/2012          | 130.000,00            | Débito          |
| 1/10/2012          | 12.059,75             | Débito          |
| 15/10/2012         | 336,00                | Débito          |
| 15/10/2012         | 243,00                | Débito          |
| 1/11/2012          | 12.059,75             | Débito          |
| 13/11/2012         | 336,00                | Débito          |
| 21/11/2012         | 135,00                | Débito          |
| 23/11/2012         | 1.197,88              | Débito          |
| 6/12/2012          | 12.160,19             | Débito          |
| 10/12/2012         | 1.095,62              | Débito          |
| 10/12/2012         | 256,00                | Débito          |
| 10/12/2012         | 336,00                | Débito          |
| 12/12/2012         | 576,00                | Débito          |
| 18/12/2012         | 2.280,00              | Débito          |
| 24/12/2012         | 3.125,27              | Débito          |
| 24/12/2012         | 3.783,54              | Débito          |
| 3/10/2012          | 130.000,00            | Crédito         |

9.3. aplicar ao responsável João Ribeiro Barroso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3592-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3593/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.689/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade Especializada em Auditoria de Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 18.655/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 1.7.2.1 do Acórdão 18.655/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Solange da Gloria Nunes da Costa (e-Pessoal 157.134/2021 - Alteração), concedendo o respectivo registro; e

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3593-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3594/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.498/2008-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.497/2013-TCU-2 Segunda Câmara; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU em relação ao responsável Paulo Ramiro Perez Toscano, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.3. alterar a redação do item 9.2 do Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara, para excluir o nome do responsável Paulo Ramiro Perez Toscano, nos seguintes termos:

“9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34), ex-Presidente da Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), ex-Consultor da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Raymundo César Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34), ex-Consultor da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da sociedade empresária MESTRA Ltda., e Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da TL Construtora Ltda. à época dos fatos;”;

9.4. tornar insubsistente o item 9.8 do Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara;

9.5. arquivar as presentes contas em relação a Paulo Ramiro Perez Toscano, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.6. comunicar esta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

10. Ata nº 21/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3594-21/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3595/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Orlandine Rodrigues Santiago, emitido pela Fundação Universidade Federal do Acre e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU não identificaram irregularidades no ato concessório. No entanto, o MPTCU ressaltou que as medidas corretivas sugeridas pela unidade instrutiva no item 11.2. da instrução de peça 4 foram inseridas por erro material;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.065/2023 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), o Plenário unificou o entendimento do Tribunal em relação ao cômputo de períodos não contínuos para fins de anuênio, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo jurídico laboral já estabelecido com a União, tendo ingressado ou reingressado no serviço público federal, no regime estatutário, até a data da revogação da GATS, ocorrida em 8/3/1999 (art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.222-45/2001), faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo;

Considerando que o interessado retornou ao serviço público federal em 17/9/1996, quando entrou em exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, momento anterior ao supracitado marco temporal, fazendo jus aos anuênios da forma calculada pelo órgão de origem;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que o ato de concessão deu entrada no TCU em 7/5/2020, há menos de cinco anos, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor de Orlandine Rodrigues Santiago, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.275/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orlandine Rodrigues Santiago (024.862.022-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação à Fundação Universidade Federal do Acre.

#### ACÓRDÃO Nº 3596/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sandra Mara Ortiz Pedrotti, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.367/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Mara Ortiz Pedrotti (187.522.680-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3597/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elias Bernardes, ressalvado que, a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260,

§ 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.588/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Bernardes (037.620.878-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3598/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco Jose Monteiro, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-009.632/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Monteiro (304.921.573-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

#### ACÓRDÃO Nº 3599/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Andrea Marinho Moreira Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.874/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Andrea Marinho Moreira Teixeira (859.992.027-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3600/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mari Rockenbach, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.886/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mari Rockenbach (346.529.061-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3601/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.985/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jeronima Cassimiro de Barros (122.726.121-72); Marcia Marcello Pinheiro (569.126.097-91); Marcia Marcello Pinheiro (569.126.097-91); Rosa de Fatima Leal de Souza (125.392.363-91); Rosa de Fatima Leal de Souza (125.392.363-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3602/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.095/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alaor Gaspar Pinto Azevedo (388.748.307-34); Luiz Renato Muglia Ferreira (689.120.487-91); Luiz Renato Muglia Ferreira (689.120.487-91); Maria Aracy dos Santos Abreu (361.414.377-53); Regina Ferreira Solano (311.815.207-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3603/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.141/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Cosme da Silva (274.718.614-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3604/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.184/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Paulo Jose Bento (329.160.947-68); Rejane da Costa Cruz (377.399.727-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3605/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Clayton Fricks Ricardo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.254/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Clayton Fricks Ricardo (363.779.377-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3606/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.261/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lenice Pereira da Silva (329.780.224-34); Williams de Souza (052.287.354-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.326/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Dario Estevao dos Santos (457.074.307-25); Glicerio Guarany dos Santos Reis Neto (386.140.657-87); Idenice Pereira Carvalho (280.111.801-00); Jaciara Damiani (432.795.209-59); Sandra Cristina Martins de Sa (481.583.486-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Djalma Camilo de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.343/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Djalma Camilo de Melo (403.720.064-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Marcos Antonio Moreira de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.363/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Marcos Antonio Moreira de Souza (374.176.577-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3610/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Silva Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.414/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Silva Nascimento (060.028.202-30).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3611/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Jauadir Teresinha Pacheco de Andrades Klein, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.504/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jauadir Teresinha Pacheco de Andrades Klein (411.635.750-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3612/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Oliveira da Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.526/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Oliveira da Fonseca (031.316.882-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3613/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.538/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira de Barros Medeiros Moraes (582.096.467-53); Joaquim Francisco Pereira da Fonseca (711.596.307-04); Lourdes Aparecida Martins (738.838.327-15); Maria Angelica de Oliveira Miranda (783.953.997-15); Mary Angela de Araujo (671.544.177-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3614/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Monica Graziella de Paolis Bartholo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.570/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Monica Graziella de Paolis Bartholo (371.543.206-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3615/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Gilberto Pinheiro Kaufmann, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.644/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Gilberto Pinheiro Kaufmann (406.121.470-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3616/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Suzana Zeccer, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.684/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzana Zeccer (535.481.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.700/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz Menezes da Silva (408.274.107-00); Leila Maria Souza (575.077.677-87); Marcia Fernandes Ravani Del Piero (821.812.257-53); Marlene de Fatima Camargo (191.558.161-34); Pedro Neves Domingos (101.412.431-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Lucia Guterres Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.716/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lucia Guterres Costa (269.133.993-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arthur Virgilio do Carmo Ribeiro Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.810/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arthur Virgilio do Carmo Ribeiro Neto (154.982.477-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3620/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Palmerindo Pereira Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.817/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Palmerindo Pereira Filho (290.731.386-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3621/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Denise Auxiliadora Leite Iasbeck, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.833/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Denise Auxiliadora Leite Iasbeck (696.020.186-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3622/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.870/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Dione de Almeida Correia (078.990.504-30); Eliane de Souza Andrade (194.187.874-15); Iara Monteiro Pereira (186.786.534-34); Maria das Gracas Santos (187.914.174-49); Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda (075.553.424-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3623/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.878/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cristina Ferreira Santos Petrucci (073.897.728-40); Luiza Correa Durao (081.211.488-47); Maria Estela Fornazieri (053.865.428-77); Valeria Aparecida Teixeira da Silva Barca (076.428.138-05); Yara Adelaide Campanini Nevola Teixeira (052.556.928-67).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3624/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.886/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elpidio Calado (055.762.374-04); Ricardo Ferreira Deusdara (084.312.561-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3625/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tenison Cavalcante Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.953/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tenison Cavalcante Bezerra (148.089.864-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3626/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dilvo Ilvo Ristoff, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.454/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dilvo Ilvo Ristoff (152.365.100-82).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3627/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.509/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Isabel Mendes Afonso Lugli (567.715.689-20); Maristela do Rocio Belotto (594.940.939-68); Paulo Cesar Evaristo de Souza (375.191.239-87); Teresinha Keiko Kojo (751.630.479-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3628/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Serlea Aparecida de Oliveira Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.588/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Serlea Aparecida de Oliveira Silva (445.094.561-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3629/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.602/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Martins (316.475.701-82); Eni Rosa Aires Borba Mesiano (166.599.961-68); Evani Mongin Silva (843.155.717-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3630/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arlindo Lopes Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.618/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlindo Lopes Barbosa (369.350.004-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3631/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.626/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Antonio de Melo (430.246.616-20); Paulo Emilio de Figueiredo Oliveira (419.422.996-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3632/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.697/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gradeval Floriano Peixoto (074.595.302-63); Heloiza Souza da Silva (093.612.512-87); Nilo de Melo Cabral (017.723.252-87); Raimundo Nonato Gomes dos Santos (154.076.403-68); Suely Briglia Lima (106.332.002-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.739/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Caubi Ferreira de Souza Junior (403.786.324-34); Eduardo Sergio de Medeiros Pereira (429.682.914-91); Eulalia Raquel Gusmao de Carvalho Neto (538.252.764-49); Jose de Oliveira Miranda Junnior (369.915.544-72); Nivaldo Ferreira da Silva Junior (500.538.414-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3634/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.744/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Franco da Silva (741.516.227-72); Luciana Reis Malheiros (913.771.107-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.804/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Frederico Neves Fonseca (223.878.381-49); Luzia Melo Miranda (490.385.326-87); Marilda de Souza Martins Costa (329.406.376-87); Rosemere Alves da Silva (386.336.041-91); Valeria da Costa (186.255.331-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.816/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Jose Piacentini (298.553.069-53); Jose Carlos Moreira Bermudez (532.404.137-87); Jurandir Sell Macedo Junior (454.728.159-91); Rafael Jose de Menezes Bastos (008.224.771-49); Silvia Regina Fidelis (518.146.509-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ilce Goncalves Milet Cavalcanti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.837/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ilce Goncalves Milet Cavalcanti (611.343.337-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Matias da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.904/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Matias da Silva (261.952.245-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3639/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.921/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Edilberto Paula de Oliveira (283.576.123-34); Leonildo Barbosa da Silva (231.932.203-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3640/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.948/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3641/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antoninha Antunes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-013.063/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Antoninha Antunes da Silva (143.812.900-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3642/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.082/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aladir Arantes de Carvalho Dias (232.660.821-68); Dysea Diniz (060.824.241-15); Jose Carlos Ribeiro Lima (165.841.041-68); Mara Lucia Oliveira Araujo (130.784.021-34); Maria das Dores Nunes Bassetto (211.547.831-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3643/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.093/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gildazio Vicente Bernardes (215.969.801-68); Jose Maria Alves (039.072.361-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3644/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-009.183/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raynner Feitosa Estolano da Silveira (059.018.237-45); Ueslei Abreu das Neves (401.226.538-58); Vinicius Carvalho da Silva Tavares (129.989.607-31); Wilton da Silva Samuel (067.065.266-06); Yuri de Souza (141.574.417-37).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3645/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-009.222/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Maicon Vieira dos Santos (077.179.929-22); Ludmilla Sulaiman Abrao Jamal (053.916.836-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3646/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-009.233/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Hugo Lima Lopes (949.625.702-00); Deivid Tinoco Lemos (843.964.822-72); Flávio Alexandre Souza Nunes (008.144.782-55); Lílian Santos Ferreira da Silva (932.865.202-25); Rafael Martins Feitosa (829.179.492-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3647/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-009.239/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan de Macedo Maués (874.872.252-91); Isaac Serique da Costa Nascimento (832.245.212-87); Melissa Carvalho dos Santos (041.416.942-58); Raquel Oliveira de Menezes (530.254.582-91); Sarah Gabay Pereira (860.775.542-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3648/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-009.846/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Moura Mascarenhas (861.526.665-46); Thales Amaral Paes de Mesentier (140.735.277-62); Thiago Pereira Meirelles (368.453.468-44); Vitor Emanuel Moraes Portela (045.127.325-78); Vitor Yasu Saito (376.429.278-43).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3649/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Nery de Castro Feitosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-010.875/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Nery de Castro Feitosa (555.424.923-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3650/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.190/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia de Fatima Lustosa de Sousa Brito (323.326.021-00); Judite Nascimento da Silva (421.168.137-00); Maria Angela Costa Souza Fontenelle (088.238.257-84); Marina Mirandola Paixao (975.888.737-87); Vani Gomes de Souza Sebba (060.977.901-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3651/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-013.223/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Reinalda Pimenta (191.076.681-04); Eva Pereira do Lago (905.248.451-15); Icucairu Teixeira dos Santos (015.418.481-01); Palmira Silva Bernardes (822.994.631-00); Thalles Henrique Pereira Santiago (055.112.691-40); Valdeci Lopes Carmo de Souza (823.425.121-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3652/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Geisa Bitencourt Sena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.285/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Geisa Bitencourt Sena (048.178.505-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3653/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Aparecida Silva de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-013.352/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida Silva de Oliveira (009.913.466-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3654/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-013.509/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinorah Fernandes Tavora (724.439.796-87); Gentil Fernandes Cota (080.948.706-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3655/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil de Angelo Batista Aiello, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-013.556/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Angelo Batista Aiello (186.367.138-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3656/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil de Irani Marinho dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-013.583/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irani Marinho dos Santos (346.991.554-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3657/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.599/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulce Maria Melo Pinheiro (592.633.697-04); Lea Felix da Silva (553.380.707-15); Lindalva Freire de Lima (468.654.467-04); Luciana Baronto (097.047.077-03); Maria Magalhaes Ferreira (593.189.537-04); Marialva Freitas Paranhos Monteiro (530.280.317-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.682/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Leila Moraes Fonseca (441.923.041-04); Maria Beatriz Bittencourt da Fonseca (753.248.901-97).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Dorivaldo Carvalho dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.009/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dorivaldo Carvalho dos Santos (152.771.002-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.075/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abraao Antonio Xavier Diniz (057.173.871-05); Ana Carolina Xavier Diniz (057.173.621-10); Ena Xavier de Araujo (005.841.717-65); Joao Pedro Xavier Diniz (057.173.711-01); Lana Tarchetti Diniz (024.842.321-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3661/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Carmen Maria Ramos de Medeiros Perruci, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.117/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmen Maria Ramos de Medeiros Perruci (025.289.094-97).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3662/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Fabiana Cassiano de Sousa Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.133/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fabiana Cassiano de Sousa Silveira (001.248.451-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3663/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Givaldo de Sousa Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.154/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Givaldo de Sousa Costa (005.958.104-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3664/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso IV, alínea “a”, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

- i) conhecer e dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica;
- ii) tornar sem efeito o Acórdão 1.118/2024-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia);
- iii) declarar a perda de objeto do ato inicial de concessão de reforma 20570/2021 (peça 2) e dos atos de alteração de reforma 122158/2021 (peça 4) e 20620/2021 (peça 3), todos em benefício de Antônio José Borges, o julgamento pela legalidade do ato de alteração de reforma 21177/2021 do mesmo interessado, por meio do Acórdão 3.092/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;
- iv) enviar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal; e
- v) dar ciência desta deliberação ao recorrente.

##### 1. Processo TC-032.744/2023-4 (REFORMA)

- 1.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
- 1.2. Interessados: Antonio Jose Borges (007.793.859-34); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
- 1.3. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3665/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, § 8º, inciso IV, da IN TCU 84/2020, em prorrogar, excepcionalmente, até 30/9/2024 o prazo para que a Codern apresente e publique os relatórios de gestão e demonstrações contábeis, relativamente às contas anuais do exercício de 2023, sem prejuízo da orientação descrita no subitem 1.5 desta deliberação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

##### 1. Processo TC-010.430/2024-5 (ADMINISTRATIVO)

- 1.1. Interessado: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (34.040.345/0001-90).
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.5.1. dar ciência desta deliberação à SecexContas/AudFinanceira deste Tribunal, para fins de registro na relação atualizada de unidades prestadoras de contas (UPC) de que trata o art. 4º da Portaria TCU 75/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 3666/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação de habilitação e acesso ao TC 008.494/2024-0, formulada por José Alfredo Carvalho (675.844.706-53), na condição de cidadão, mediante expediente à peça 3.

Refere-se o processo em apreço, de minha relatoria, à denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Município de Caxambu/MG, relacionadas à gestão de verbas federais destinadas à contratação de profissionais da Estratégia de Saúde da Família, entre os anos de 2020 a 2022, e ao tratamento da covid, entre 2022 e 2023.

Considerando que o solicitante não é parte no TC 008.494/2024-0, não tendo, igualmente, demonstrado razão legítima para intervir no feito, como interessado, não sendo, em função disso, legitimado a obter acesso a esses autos;

Considerando que o solicitante também não é autoridade com prerrogativa constitucional ou legal para compulsar o aludido processo;

Considerando que, nos termos do art. 94 da Resolução TCU 259/2014, a solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desse normativo;

Considerando que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou o despacho do relator com decisão de mérito;

Considerando que este Tribunal ainda não se manifestou, no mérito, relativamente ao TC 008.494/2024-0, encontrando-se esse feito atualmente em análise;

Considerando, por fim, que o TC 008.494/2024-0 é classificado como sigiloso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 4º, § 1º, e 17, incisos I e III, da Resolução TCU 249/2012 e nos arts. 59, inciso V, 65, inciso III, e 94 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde (peça 4), em:

a) indeferir a presente solicitação, facultando ao solicitante, caso queira, o acesso ao TC 008.494/2024-0 após a manifestação de mérito desta Corte de Contas sobre esse processo;

b) comunicar esta decisão ao solicitante.

1. Processo TC-014.794/2024-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: José Alfredo Carvalho Silva (675.844.706-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: não há.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3667/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que a presente deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.409/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Magali Lidia Frohlich (199.418.460-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3668/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.513/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Edinaldo de Castro e Silva (078.393.591-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3669/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que a presente deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.574/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Edson Kessler Calixto (372.302.550-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3670/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que a presente deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.592/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eva Sebastiana Guimaraes (158.503.311-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3671/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-009.851/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Luis da Silva Carvalho (339.253.645-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3672/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.552/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albino Francisco de Oliveira (063.073.452-68); Carlos Jossi Soares de Paula (302.482.210-00); Francisco do Nascimento (040.547.762-72); Joao Batista Galvao de Lima (134.442.122-91); Joao Soares Dias (530.901.796-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3673/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.581/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi de Freitas Vieira (007.290.898-00); Elaine Vieira (035.870.878-81); Heloisa Helena Caovilla Malavasi Gananca (014.404.598-27); Ivani Celli Jorge (052.529.448-14); Solange Teresa Pereira Martins (009.883.128-32).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3674/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.614/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Tavares de Souza (044.351.842-49); Hilda Pedrita Porfirio Dias (687.732.777-20); Jose Carlos Sanches Menezes (185.276.556-91); Jose Silva Vilas Boas (075.143.363-20); Luiz Ferreira da Silva (208.596.002-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.632/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Afonso Monteiro (045.361.507-49).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.710/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Etienne Sales de Oliveira (874.479.407-04); Joao Batista Abramo Vilardo (723.349.407-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.714/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delci Lourdes Carvalho Devit (440.524.210-00); Guilherme Augusto Moraes de Oliveira (755.367.657-87); Jose Fernandez de Macedo (275.333.287-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3678/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-011.765/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Justino de Carvalho Micheli (383.126.031-15); Carlos Roberto Rodrigues de Souza (349.379.351-00); Jose Leite de Souza (168.523.381-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3679/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que a presente deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.451/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fatima Cristina Vieira Perurena (285.855.690-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3680/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que a presente deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.475/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Juarez Malaguti Soares (049.119.036-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3681/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que a presente deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.480/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Roberto Germano Costa (146.355.934-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3682/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.554/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Samyra Brollo de Serpa Crespo (031.149.188-08).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCTI.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3683/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.595/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ednaldo Queiroga de Lima (219.218.144-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3684/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.597/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Amelia Cristina Nobrega Paiva (219.056.654-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3685/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.657/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Leonizia Virgolino Ramos (313.591.401-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3686/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.678/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Adriana Laurita Sangaletti de Castro (251.252.492-20); Severino Paulo Ferreira (187.730.364-04); Walter Joao Sant Ana de Lima (473.459.859-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3687/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.690/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Cezar Augusto Mortari (289.278.269-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3688/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.747/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Byron Barros do Nascimento (228.347.374-87); Maria Cicera da Silva (163.982.034-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3689/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.789/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Fernando Otavio de Freitas Peregrino (366.461.807-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3690/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.896/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Augusto Lopes Correa (544.589.359-68); Rogerio Goulart da Silva (428.560.860-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3691/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.910/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Braulio Tadeu Machado da Silva (286.896.820-15); Emilio Turelly Pivatto (167.580.560-15); Graccho Jose Albuquerque Rodrigues Maia (050.688.865-72); Idelmiro Dutra (202.034.200-63); Ricardo Desiderio Somensi (311.650.010-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3692/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.023/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zelaine Costa do Vale Gandos (860.261.947-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3693/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.062/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Rocha Romero (234.765.590-68); Alcides Sartori (303.261.840-15); Ana Lucia Moro Portela (424.657.370-15); Denise Martins Castro (485.809.960-15); Rosangela de Moraes Trevisan (323.719.690-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3694/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-013.073/2024-9 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Elza Elena Bossoes Alegro Oliveira (658.469.667-72); Everton Albuquerque Raiter (342.278.140-49); Ezileide Miranda Pitanga Dias (313.906.255-91); Linda Dee Kyle (499.894.217-49); Rosangela Bonatto (401.637.170-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3695/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-009.231/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Elisangela Ortiz Miranda Portella (946.670.800-78); José Salazar da Cunha Araújo Júnior (596.589.672-72); Soraia Ferreira Ribeiro da Silva (014.815.557-07); Valdemar Fernandes da Silva Junior (787.723.462-72); Victor Rafael Santos de Moraes (015.117.832-14).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3696/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-009.252/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Adenisio Vicente Martins (942.754.911-49); Jacqueline Rodrigues do Carmo Cavalcante (008.160.381-98); Marcus Vinicius Santana Carvalho (024.732.711-51); Naiane Perez Euzebio (030.728.811-03); Walter Alves Costa (064.759.991-05).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Jataí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3697/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-009.837/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Luis Eduardo Rauber Motta (022.714.690-58); Luis Filipe Oliveira Silva (400.330.328-82); Luiz Henrique Pirrone Tavares (173.026.617-74); Marcos Roberto dos Santos Alves (013.212.915-90); Victor Augusto Farias Rocha (859.137.255-73).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3698/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.882/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Castanheira Correa de Aragao (069.805.524-14); Daniela Ines Loreto Saraiva Variz (059.544.116-54); Isabella Cimatti Casseta de Paula (445.584.408-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3699/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.176/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deuselia Maria de Araujo (577.245.711-04); Erondina Julia da Silva Costa (334.942.826-68); Maria Dalva Lima Goncalves (576.305.347-87); Maria de Lourdes Ferreira Rodrigues (802.811.841-00); Nadir Ribeiro (719.820.437-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3700/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.186/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gessi Fernandes Ferrari (042.330.607-35); Luzia Diogo Ferrari (031.023.207-40); Maria Orli Silva dos Santos (687.238.817-04); Ornelia Marques da Silva (958.708.067-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3701/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.201/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Mary Alves de Almeida (744.685.102-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3702/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.263/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Rivanete Diniz Barbosa (139.289.454-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3703/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.286/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Eliana Contreiras Lembranca Pinheiro (085.235.335-91); Gildete Carneiro dos Santos (630.941.775-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3704/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.234/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heloisa Moraes de Almeida Villa Verde (303.091.741-04); Laila Ribeiro dos Santos Oliveira (565.915.601-06); Neide de Oliveira Pinto (812.777.417-00); Veneranda Barbosa Leal Costa (228.935.631-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.251/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Amanda Dall Pizzolo de Souza (727.044.201-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.264/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leda Bahia Carvalho de Souza (030.207.701-49); Marieci Mascarenhas Guerra de Macedo (290.893.362-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.348/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Monique Aline Fiore de Mattos (232.247.638-25).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3708/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.360/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Socorro Torres Melo (217.277.912-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3709/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.430/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldo Campos de Souza (052.391.921-20); Gleyza Moraes e Silva (417.965.941-72); Maria Aparecida de Sousa (703.345.011-72); Maria Dalva da Silva (737.096.977-00); Yolanda Beatriz Simoes Atherino (332.641.557-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3710/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.606/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cassio Junio Pedrosa (099.489.036-25); Constanca Rodrigues Pedrosa (403.686.026-72); Gefferson Levy Lopes Soares (054.989.063-74); Luzia Lopes de Sousa Nunes (178.653.443-68); Maria Jose de Souza Faria (811.112.156-34); Maria do Rosario Goncalves de Abreu (400.161.296-87); Raione Lucas Pedrosa (101.923.256-04); Regia Karolyny Lopes Nunes (032.769.313-46).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3711/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.169/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarisse Belisario Dias (018.162.846-53); Creuza Maria de Godoy (822.985.647-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.204/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ieda Dias David (093.530.957-86).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - MS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.145/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Augusto Amaral (987.555.796-04); Santa Casa de Caridade de Formiga (20.499.893/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Myriam Araujo Coelho, representando Santa Casa de Caridade de Formiga; Sheldon Geraldo de Almeida (89218/OAB-MG), representando Alexandre Augusto Amaral.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.482/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Comunitária de Itatuba (03.865.679/0001-70); Erinalda Araujo de Andrade Assis (579.115.334-15); Fátima Cristina Santos (727.024.004-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-010.674/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anabete Gomes (345.544.917-49); Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Roberto Gonçalves Areas (349.872.827-04); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Toesa Service S/a. (32.056.848/0001-29).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Luiz Fernandes da Silva; Danilo Botelho dos Santos (122220/OAB-RJ), Gustavo Kloh Muller Neves (104.856/OAB-RJ) e outros, representando Sergio Luiz Cortes da Silveira; Rafael Cunha Barbara (99299/OAB-RJ), representando Toesa Service S/a.; Reginaldo Mathias dos Santos (17524/OAB-RJ), Reginaldo Rama Mathias dos Santos (67.463/OAB-RJ) e outros, representando Anabete Gomes; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Francisco Matheus Guimarães; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho; Katia Carvalho Areas, representando Roberto Gonçalves Areas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3716/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, e dar ciência da presente deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-032.299/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Lisboa de Oliveira (565.866.394-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de José da Penha - RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3717/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-009.118/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima dos Santos Nobre (322.055.972-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3718/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-009.373/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rejane Maria Martins de Araujo (109.988.534-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3719/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-009.387/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bladmir de Lima Lopes (361.179.860-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3720/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-009.510/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Neves (061.971.058-61).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3721/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-009.699/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denise de Souza Gregorio da Silva (789.997.827-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3722/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-009.880/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Carolina Alicia Coch Gioia (539.915.240-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3723/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-010.779/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Braz Pereira de Moraes Silva (252.617.971-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3724/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-011.269/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Hilton Stival Goncalves (060.826.701-59).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3725/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.294/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ataliba Pedro Ferrari (248.492.439-91); Jorge de Moraes Prado Filho (388.619.848-00); Mogar Dreon Gomes (268.662.267-91); Nilva Maria da Silva (252.001.609-44); Vilson Valentim dos Santos (398.876.009-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3726/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.323/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edilson Cedro Santos (185.375.531-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3727/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.390/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adao Avila (378.354.599-49); Daiza Miller Laterce Guerra (540.808.277-68); Jose Nilton de Oliveira Borba (341.660.179-34); Maria Bernardete Goncalves da Silva (448.762.709-53); Nelson do Nascimento Costa (377.518.670-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3728/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.497/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Blanco Bastida (067.114.538-08); Marcelo Junqueira Marques (046.392.728-12); Mirian Tavares (081.794.438-92); Robson Barros Bueno (040.793.188-04); Zuleide Aparecida Flor Annes (077.447.388-61).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3729/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.512/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Hermes Gasparini (370.586.069-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3730/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.626/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Egidio Enio de Melo Medeiros (248.073.110-34); Renato Dias Perez (190.670.700-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3731/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.706/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Ferreira da Silva (327.418.631-72); Cassimira Maria Franca dos Santos (353.727.881-00); Rose Celia Nunes Cavalcante (329.023.871-72); Tereza Anicesio Mamore Neta (321.993.171-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3732/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.717/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Tiago Pereira Rodrigues (124.776.306-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3733/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.724/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Francisco Barbosa de Oliveira (705.025.367-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3734/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.755/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Raulino Mendes Neto (344.817.539-00); Walter da Costa e Paula (122.478.201-15); Welithon de Sousa Gomes (234.153.471-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3735/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.772/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Victor Israel Gentilli (768.957.938-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3736/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-011.864/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Liliane Maria Simoes Joao (073.056.268-99); Maria Cecilia da Silva Benassi (068.454.258-76); Maristela de Souza Rezende (096.164.968-24); Sergio Alberto Soares (135.316.897-20); Walmick Correia (061.570.415-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3737/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.084/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jacilva Maria Goncalves do Vale (235.261.651-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3738/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.468/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Iara Maria Reis Gaspar (480.460.190-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3739/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.501/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Flavio de Carvalho Magina (978.478.608-72); Ronaldo Arias (048.988.598-52).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3740/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.532/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Garibaldi Dantas de Oliveira (424.029.484-34); Maria Jose da Silva Franca (203.775.764-68); Martha Eleonora de Andrade Lima (645.734.864-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3741/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.652/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arinaldo Elizario dos Santos (162.268.794-91); Eulampio Jose da Silva Neto (276.436.704-04); Ivan Targino Moreira (090.769.484-53); Maria Aparecida Ramos de Meneses (690.881.524-20); Welder Frazao da Silva Torres (113.449.892-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3742/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.694/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Cesar Moreira da Silva (120.268.591-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3743/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.726/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmo Jose da Silva (562.787.306-00); Eder Jurandir Carneiro (403.527.146-20); Joao Maximo de Siqueira (418.315.006-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3744/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.748/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Aparecido Nunes (265.993.418-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3745/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.758/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Fernando Lutz Coelho (464.910.310-04); Luiz Ernani Bonesso de Araujo (253.438.820-72); Luiz Osvaldo Marques (279.603.070-91); Oreci Abade Diniz (260.919.840-04); Paulo Roberto Voigt (264.220.340-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3746/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.775/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Hindemburgo Nunes Garcia (099.582.664-15); Maria Cristiany Sousa Santos (232.031.103-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3747/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.791/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luiz Carlos de Oliveira (421.478.086-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3748/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da alínea “b”, do Acórdão 5062/2019 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

- a) considerar cumprida a determinação contida na alínea “b”, do Acórdão 5062/2019 - TCU - 2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia do Acórdão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, para ciência;
- c) determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação dos atos 119824/2019 (inicial) e 119948/2019 (alteração), em favor de Atair de Fraga Goulart, 263.081.420-34; e
- d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-012.865/2019-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Atair de Fraga Goulart (263.081.420-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.869/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Heloiza Carneiro Barreto (222.950.113-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.875/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lucia Maria Lentz (938.030.529-04); Rose Mara dos Santos Colombara da Silva (473.846.380-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.893/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dercio Mendes Alves (581.699.897-87); Fernando Carneiro Peixoto de Oliveira (538.914.497-04); Jose Roberto Cardoso (630.499.297-15); Luiz Carlos Martins (554.876.967-72); Rosane Morgado Ferreira (020.689.417-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3752/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.913/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Cunha da Gama Malcher Filho (094.591.112-20); Francisco de Assis Costa (032.232.132-87); Luiz Gomes da Costa (010.370.802-20); Maria Jose Moraes (122.327.262-15); Raimundo Lucivaldo Maraes de Araujo (048.995.552-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3753/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.917/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ananias Damasceno dos Santos (224.871.231-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3754/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-012.939/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Glaucia da Silva Brito (603.115.509-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3755/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-012.995/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ivone da Penha Santo (846.773.687-91); Joao Assis Rodrigues (765.066.067-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3756/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-013.034/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio de Carvalho (275.789.259-20); Germano Francisco de Assis (081.307.871-72); Jorge Luiz da Costa (288.474.661-72); Maria Margarida Machado (324.776.191-87); Marly Pedrosa dos Santos (169.190.501-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3757/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-013.053/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darcy Barbosa Arruda Villela (191.827.321-91); Jose Marcio Socrates Gomes Pinto (131.933.331-15); Maria Zelia Pinheiro Fernandes (192.849.501-04); Maria Zelinda Portilho de Melo (295.006.641-00); Roberto Ramos Caiado (311.119.987-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3758/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.120/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raimundo de Oliveira (031.410.982-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3759/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-039.021/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Rodrigues de Arruda (068.502.512-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3760/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-009.229/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Rosa Sanches (846.479.810-53); Leonardo de Oliveira Goncalves (016.024.920-18); Maria Antonia Medeiros Cardoso (613.366.100-34); Patricia Cardoso Nunes (022.149.880-09); Paula Eliana Silveira de Souza (965.663.290-72).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3761/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-009.819/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Carvalho Costa da Silva (023.016.372-63); Caio Cesar Felix da Silva (405.736.888-42); Israel Sousa Batista (734.046.672-04); Marcello Augusto Robledo Prado Sa (982.015.492-87); Tâmia Maués Neiva (024.999.382-18).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3762/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.151/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geiza de Figueiredo Pereira (155.360.413-04); Margarida Maria de Lima Gomes (716.252.753-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3763/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.281/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dayse Vieira Amaro (973.248.417-91); Elza Tereza Casarotto (052.341.177-40); Laura Oliveira da Silva (060.771.818-89); Maria de Amorim Gregorio (035.241.227-52); Maria de Souza Carvalho (521.942.211-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3764/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.222/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Creuza Evangelista do Nascimento (527.116.507-82); Eunice Carvalho Felisberto (525.627.517-87); Magdalena Martinez Lima (098.018.068-69); Magdalena Martinez Lima (098.018.068-69); Nilson da Silva Marques (880.757.377-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3765/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.242/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Santana Rosa (258.388.901-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3766/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.260/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Vitoria Santos Moraes (055.227.972-23); Nadir Mourao da Silva (302.847.672-04); Paloma Moraes da Cruz (022.010.522-71).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.322/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Germina de Oliveira Ribeiro (447.976.649-91); Maria Aparecida Garcez Beckert (230.866.539-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.382/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iolanda Beltrao Santos (256.920.626-15); Iolanda Beltrao Santos (256.920.626-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.478/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Cleusa Maria Amorim Cabral (533.481.921-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3770/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.489/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Inez Maria Silva de Lira (623.782.954-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3771/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.535/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Sílvia Lima Buarque de Nazareth (033.817.657-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3772/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.656/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Deolinda Abrantes Pereira Dias (080.360.597-89); Ivete Chandelier (872.641.459-72); Jose Lisboa de Figueiredo (062.092.114-53); Nivaldo de Souza Bezerra (073.413.007-44); Rita da Silva Firmino Pereira (426.122.844-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3773/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.665/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Milton Vitorino da Silva (343.106.576-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3774/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-014.092/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Anunciacao de Maria Vieira de Souza Schmaltz (585.526.931-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3775/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-014.106/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Rogerio Porto (999.305.287-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3776/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-014.192/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alianna Lima Cordeiro de Araujo (017.586.264-88); Eurides Silva de Jesus (855.936.305-00); Maria Cecilia Hornhardt (091.245.418-00); Olga Santos Cordeiro de Araujo (170.075.174-39); Petrina Rego Viana (220.381.245-15); Samuel Lima Cordeiro de Araujo (017.586.564-76); Viviane da Silva Faro Cardoso (781.909.081-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3777/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Carlos Roberto Ribeiro de Moraes (presidente da entidade conveniente no período de 14/1/2011 a 19/8/2014) e do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (conveniente) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 759415, no período de 12/12/2011 a 31/12/2013, o qual teve por objeto a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas de Alagoas e Sergipe, incluindo ações de gestão e apoio ao fortalecimento do controle social na saúde indígena e outras;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 20/10/2014 (emissão do Parecer Técnico Final, peça 10), e 5/11/2019 (emissão do Parecer 16/2019-AL/SECON/AL/SEMS/SE/MS, de opinião pela não aprovação das contas, peça 11);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 70-72) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 73),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

##### 1. Processo TC-000.164/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto Ribeiro de Moraes (000.005.824-68); Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip (10.988.301/0001-29).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3778/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Francisco Alberto de Moura Duarte (Diretor-Presidente no período de 31/8/2007 a 19/7/2022) e da Fundação de Pesquisas Científicas de Ribeirão Preto - Funpec-RP (conveniente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 52/2008 - Siconv 701990, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional/QSP no Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, de forma a qualificar 940 educandos”, no período de 29/12/2008 a 30/6/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 15/4/2011 (emissão do Parecer Técnico 14/2011/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE, que concluiu pela aprovação da prestação de contas do convênio, peça 105) e 15/9/2014 (emissão da Nota Informativa 1552/2014/CGCC/SPPE/MTE, que concluiu pela realização de diligência à entidade conveniente para complementação dos documentos referentes à execução financeira do objeto do convênio, peça 113);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 233-235) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 236),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-019.696/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Alberto de Moura Duarte (000.047.661-72); Fundação de Pesquisas Científicas de Ribeirão Preto - Funpec-RP (51.826.451/0001-13).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3779/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Barbosa & Constantino Ltda. e de Delma Maria de Santana (sócia-administradora), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 9/12/2011 a 14/6/2012;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre fevereiro/2015 (rescisão unilateral e automática do Termo de Parcelamento 0231/2014, conforme registrado no Ofício 4/2019, peça 12, p. 4) e 17/1/2019 (notificação de rescisão do Termo de Parcelamento, peça 13, p. 2);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a prescrição está sendo reconhecida após exame das alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial e por sua sócia-administradora; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 43-45) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 46),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Barbosa & Constantino Ltda. (CNPJ 01.188.692/0001-06) e por Delma Maria de Santana (CPF 883.791.599-34) para arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-031.733/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Barbosa & Constantino Ltda (01.188.692/0001-06); Delma Maria de Santana (883.791.599-34).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anderson Luis Pereira Gonzalez (34937/OAB-PR) e Natassia Cavazin Tapxure (89861/OAB-PR), representando Delma Maria de Santana; Anderson Luis Pereira Gonzalez (34937/OAB-PR), representando Barbosa & Constantino Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3780/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Universidade de Brasília em desfavor de Edeijavá Rodrigues Lira (dirigente), Elana Ramos de Souza (fiscal de contrato), Aiporê Rodrigues de Moraes (dirigente), Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (dirigente) e Tania Torres Rosa (fiscal de contrato), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio FUB 5654, firmado com a Fundação de Gestão e Inovação, o qual teve por objeto o “apoio financeiro para viabilizar a conclusão da obra do centro de alta complexidade em oncologia do Hospital Universitário de Brasília” no período de 2/1/2006 a 30/12/2006;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 28/2/2008 (data em que as contas deveriam ter sido prestadas, peça 40) e 5/6/2021 (declaração da omissão na prestação de contas em razão da não localização de nenhum dado a respeito de prestação de contas ou apresentação de Relatório de Cumprimento de Objeto por parte dos gestores responsáveis, peça 35, p. 3);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55-57) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 58); e

Considerando a informação destacada pelo Ministério Público no sentido de que tramita, perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o processo 1082139-06.2023.4.01.3400, ajuizado por Tânia Torres Rosa, sendo necessário, portanto, que a Consultoria Jurídica deste Tribunal informe a Advocacia-Geral da União do arquivamento da preente TCE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022;
  - b) orientar a Consultoria Jurídica deste Tribunal para que informe a Advocacia-Geral da União acerca do arquivamento do presente processo; e
  - b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Fundação Universidade de Brasília.
1. Processo TC-039.771/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
    - 1.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Elana Ramos de Souza (119.226.561-00); Tania Torres Rosa (865.031.708-15).
    - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
    - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
    - 1.6. Representação legal: não há.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3781/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta, em desfavor de José Carlos dos Santos, em razão do recebimento de remuneração indevida pelo ex-militar durante o período de março de 2011 a dezembro de 2012, após seu licenciamento da Força Aérea a pedido a partir de 01/03/2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 17/6/2013 (data de e-mail em que são relatados atos praticados no intuito de apurar os fatos e obter ressarcimento do dano, inclusive acordo de devolução pelo responsável, peça 2, p. 31) e 21/5/2020 (instauração de sindicância em desfavor do ex-militar, peça 2, p. 3);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 68-70) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 71),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
  - b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.
1. Processo TC-041.032/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
    - 1.1. Responsável: Jose Carlos dos Santos (759.509.109-82).
    - 1.2. Órgão: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.
    - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14878/OAB-PA), representando Jose Carlos dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3782/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados este processo de monitoramento do Acórdão 3.816/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, oriundo de representação (TC 010.150/2014-5), no qual foi determinado ao Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro) que procedesse à apuração das possíveis irregularidades identificadas em pagamentos realizados pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (IMEQ-PB) com recursos federais descentralizados por meio do Convênio 4/2010, bem como instaurasse tomada de contas pertinente e desse publicidade via relatório de gestão às medidas tomadas nesse sentido;

Considerando que o Inmetro instaurou e encaminhou a este Tribunal a tomada de contas especial pertinente, a qual fora apreciada pelo Acórdão 11.889/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, cuja deliberação foi no sentido de arquivar a TCE sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, devido ao fato de os recursos utilizados para pagamento de bônus de desempenho/produtividade serem de natureza estadual (no caso concreto, do Estado da Paraíba) e não federal, encontrando-se, portanto, fora da competência fiscalizatória do Inmetro e do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (peças 36-38),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, em:

a) considerar não mais aplicáveis as determinações contidas nos itens 1.7. e 1.8. do Acórdão 3.816/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis; e

c) apensar definitivamente este processo de monitoramento ao processo originário, TC 010.150/2014- 5.

##### 1. Processo TC-025.959/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3783/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-009.509/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia Maria Holanda Angelo (061.948.503-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 3784/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se dos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Marcos Roberto Vilaça, Antônio das Graças Alves da Cruz, Eliezer Antônio de Jesus, Pedro Batista de Almeida Santos e Deraldo Andrade de Carvalho, servidores do Ministério da Saúde.

Considerando que, em 24/10/2023, foi prolatado o Acórdão 10.102/2023 - 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 14), o qual considerou legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Marcos Roberto Vilaça (peça 3) e Eliezer Antônio de Jesus (peça 5), bem como autorizou que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal realizasse as diligências propostas pelo Parquet especializado no que diz respeito aos atos dos Srs. Antônio das Graças Alves da Cruz (peça 4), Pedro Batista de Almeida Santos (peça 6) e Deraldo Andrade de Carvalho (peça 7), com o fito de esclarecer as inconsistências verificadas em seus fundamentos legais;

Considerando que, em cumprimento ao que restou assentado no sobredito decisum, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc encaminhou o expediente acostado à peça 15, vindo aos autos, em resposta, a documentação constante da peça 18;

Considerando que, adicionalmente às informações prestadas, a Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia dos novos atos de concessão disponibilizados no sistema e-Pessoal, referentes às aposentadorias dos servidores Antônio das Graças Alves da Cruz (peça 18, p. 13/15), Pedro Batista de Almeida Santos (peça 18, p. 17/19) e Deraldo Andrade de Carvalho (peça 18, p. 22/24), bem como as respectivas portarias com a alteração do fundamento legal das aposentadorias;

Considerando que foram emitidos no E-Pessoal novos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Antônio das Graças Alves da Cruz (92513/2023), Pedro Batista de Almeida Santos (92530/2023) e Deraldo Andrade de Carvalho (92601/2023), com os fundamentos legais corretos e os valores da base de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

Considerando que restou evidenciada a existência de erro no cadastramento do fundamento legal das concessões de aposentadoria dos Srs. Antônio das Graças Alves da Cruz (peça 4, Ato 62622/2022), Pedro Batista de Almeida Santos (peça 6, Ato 91147/2022) e Deraldo Andrade de Carvalho (peça 7, Ato 109826/2022);

Considerando que, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução/TCU 353/2023, “será considerado prejudicado, por inépcia, o exame de legalidade do ato que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal, não sanadas mediante diligência, que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas”;

Considerando, por fim, que já foram enviados novos atos de aposentadoria livres das falhas apontadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, § 3º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria dos Srs. Antônio das Graças Alves da Cruz (Ato 62622/2022), Pedro Batista de Almeida Santos (Ato 91147/2022) e Deraldo Andrade de Carvalho (Ato 109826/2022), por inépcia dos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.728/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio das Graças Alves da Cruz (041.753.605-49); Deraldo Andrade de Carvalho (075.827.575-72); Eliezer Antonio de Jesus (092.971.975-15); Marcos Roberto Vilaça (940.692.988-00); Pedro Batista de Almeida Santos (245.801.635-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3785/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.084/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Raimundo da Silva (243.918.406-34); Rosilda Aguida Barbosa (226.064.325-68); Virginia Cerqueira da Conceição (148.726.415-15); Waldir Pereira da Silva (011.011.468-00); Walmick Leite de Queiroz (130.261.945-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3786/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.089/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diuson Felix dos Santos (096.224.542-91); Francisco Humberto de Sousa Lima (011.390.023-68); Paulo Cesar Borges da Costa (372.016.977-49); Sandra Lucia Maia do Couto (628.235.667-91); Sonia Maria Pereira Martins dos Santos (385.859.107-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3787/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.245/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Rose Celso de Souza (727.836.217-20); Marcia Maria Villa Nova da Silva (667.193.567-04); Marcia Quintanilha Costa (849.672.267-87); Paulo Roberto Bastos Penedo (663.034.607-63); Rogerio Brant Martins Chaves (296.968.287-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3788/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.274/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wilson de Oliveira Figueiredo (059.638.181-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3789/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.297/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Andre Luiz Tavares Sarmento (376.719.604-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3790/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.394/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Liliana Lucia Queiroz Gomes (221.535.603-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3791/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.427/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fatima Cristina de Oliveira dos Santos Freitas (693.219.657-34); Francisco Carlos Pereira Guimaraes (816.698.797-04); Gilson Miranda Barros (544.873.587-87); Marta Ferreira da Silva Cardoso (006.095.087-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3792/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.461/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Sonia Bianchi Marques da Matta (377.480.509-10).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3793/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.474/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Itair Torres Machado (272.855.370-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3794/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão civil em benefício da Sra. Maria de Lourdes da Silva, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento, em duplicidade, da parcela remuneratória referente à Gratificação de Combate e Controle de Endemias (Gacen) e em valor superior ao definido para aposentados e pensionistas, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 11.784/2008;

Considerando que o instituidor da pensão teve decisão judicial a seu favor, na qual foi determinado o pagamento da Gacen, pelo mesmo valor mensal fixo percebido pelos servidores ativos, aos aposentados e pensionistas submetidos ao regime de paridade (peça 2, p. 6 a 10);

Considerando que a aludida decisão judicial transitou em julgado em 26/09/2018 (peça 2);

Considerando que a beneficiária está recebendo a Gacen, em valor irregular, correspondente ao valor pago aos servidores ativos, contrariando o disposto no art. 55 da Lei 11.784/2008;

Considerando que, nessa situação, embora não seja possível determinar a supressão da parcela judicial da base de cálculo da pensão, a concessão não reúne condições para receber a chancela da legalidade (v.g. Acórdão 8.666/2023 - 2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, e Acórdão 9.168/2023 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela sua concessão de registro, em caráter excepcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Maria de Lourdes da Silva e, ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.719/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes da Silva (309.156.861-04).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que a parcela judicial referente à gratificação de combate e controle de endemias, uma vez amparada por decisão judicial transitada em julgado, deverá ter seu pagamento mantido, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 3795/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. José de Oliveira Barros em favor das Sras. Ana Claudia Macedo Barros da Silva, Lucia Marta Macedo Barros e Rita de Cassia Macedo Barros (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de 1º Sargento e que, em vista de invalidez posterior à sua reforma, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente;

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. José de Oliveira Barros em favor das Sras. Ana Claudia Macedo Barros da Silva, Lucia Marta Macedo Barros e Rita de Cassia Macedo Barros (filhas do instituidor), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.681/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Macedo Barros da Silva (012.458.697-01); Lucia Marta Macedo Barros (003.664.617-29); Rita de Cassia Macedo Barros (012.458.497-78).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

## ACÓRDÃO Nº 3796/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o presente processo até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo 1005523-29.20194.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.568/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Azurea Pereira Machado (120.758.411-87).
  - 1.2. Órgão: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
    - 1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.6. Representação legal: Bruno de Andrade Monteiro Gerardi (44173/OAB-DF), representando Azurea Pereira Machado.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3797/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Karina Furtado de Deus e ao Sr. Manoel Pedro Castro Pinho, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.315/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Apensos: TC-003.925/2011-0 (Relatório de Auditoria); TC-020.890/2022-2 (Cobrança Executiva); TC-012.209/2018-0 (Cobrança Executiva); TC-012.208/2018-3 (Cobrança Executiva); TC-012.207/2018-7 (Cobrança Executiva); TC-020.656/2022-0 (Cobrança Executiva); TC-020.886/2022-5 (Cobrança Executiva); TC-012.199/2018-4 (Cobrança Executiva); TC-020.880/2022-7 (Cobrança Executiva); TC-012.205/2018-4 (Cobrança Executiva); TC-012.206/2018-0 (Cobrança Executiva); TC-012.204/2018-8 (Cobrança Executiva); TC-012.210/2018-8 (Cobrança Executiva)
  - 1.2. Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior (892.021.201-53); Arnaud Sousa Bezerra (018.075.011-91); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Lucimar da Silva Tavares (131.302.181-49); Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72); Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15); Marcos Antonio Neves (306.917.961-49); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09); Negreiros & Negreiros Ltda. (11.208.507/0001-51); Sebastião Paulo Tavares (015.043.631-91); Valdeni Martins Brito (387.024.521-20); Verônica Augusto Oliveira (919.799.781-15); Whillam Maciel Bastos (626.544.971-00); Nivaldo Rodrigues Franco (795.782.501-00); Rita Araújo Cavalcante (212.746.901-10); Raimunda Alves de Medeiros (307.968.731-00).
  - 1.3. Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.7. Representação legal: Gedeon Batista Pitaluga Junior (2116/OAB-TO), representando Negreiros & Negreiros Ltda - Epp; Larissa Peigo Duzzioni (6115/OAB-TO), Alessandra de Fatima Soares Cezar (5087/OAB-TO) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil No Tocantins; Jakeline de Moraes e Oliveira Santos (1.634/OAB-TO) e Ercílio Bezerra de Castro Filho (69-B/OAB-TO), representando Arnaud de Souza Bezerra; Larissa Peigo Duzzioni (6115/OAB-TO) e Jander Araújo Rodrigues (5574/OAB-TO), representando Maria de Fátima Pires da Silva; Larissa Peigo Duzzioni (6115/OAB-TO) e Jander Araújo Rodrigues (5574/OAB-TO), representando Karina Furtado de Deus.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Karina Furtado de Deus

Quitação relativa ao subitem 9.3.2 do Acórdão 351/2015, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 10/2/2015, Ata 3/2015.

Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor original da multa: R\$ 8.000,00

| Datas dos recolhimentos | Valores recolhidos |
|-------------------------|--------------------|
| 03/04/2019              | R\$ 300,00         |
| 03/05/2019              | R\$ 300,00         |
| 03/06/2019              | R\$ 300,00         |
| 01/07/2019              | R\$ 300,00         |
| 02/08/2019              | R\$ 300,00         |
| 28/08/2019              | R\$ 300,00         |
| 02/10/2019              | R\$ 300,00         |
| 04/11/2019              | R\$ 300,00         |
| 02/12/2019              | R\$ 300,00         |
| 16/12/2019              | R\$ 300,00         |
| 03/02/2020              | R\$ 300,00         |
| 04/03/2020              | R\$ 300,00         |
| 01/04/2020              | R\$ 300,00         |
| 04/05/2020              | R\$ 300,00         |
| 02/06/2020              | R\$ 300,00         |
| 02/07/2020              | R\$ 300,00         |
| 03/08/2020              | R\$ 300,00         |
| 03/09/2020              | R\$ 300,00         |
| 07/10/2020              | R\$ 300,00         |
| 05/11/2020              | R\$ 300,00         |
| 02/12/2020              | R\$ 300,00         |
| 04/01/2021              | R\$ 300,00         |
| 08/02/2021              | R\$ 300,00         |
| 26/02/2021              | R\$ 300,00         |
| 29/03/2021              | R\$ 347,37         |
| 29/04/2021              | R\$ 300,00         |
| 28/05/2021              | R\$ 300,00         |
| 29/06/2021              | R\$ 300,00         |
| 04/08/2021              | R\$ 350,00         |
| 31/08/2021              | R\$ 263,00         |
| 06/10/2021              | R\$ 590,00         |
| 03/11/2021              | R\$ 350,00         |
| 30/11/2021              | R\$ 380,00         |
| 28/12/2021              | R\$ 303,45         |

Manoel Pedro Pinho Castro

Quitação relativa ao subitem 9.3.3 do Acórdão 351/2015, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 10/2/2015, Ata 3/2015.

Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor original da multa: R\$ 5.000,00

| Datas_dos_recolhimentos: | Valores_recolhidos: |
|--------------------------|---------------------|
| 12/09/2017               | R\$ 163,99          |
| 17/10/2017               | R\$ 163,99          |
| 13/11/2017               | R\$ 164,94          |
| 11/12/2017               | R\$ 164,94          |
| 12/01/2018               | R\$ 166,14          |
| 14/02/2018               | R\$ 166,14          |
| 12/03/2018               | R\$ 166,14          |
| 12/04/2018               | R\$ 166,14          |
| 14/05/2018               | R\$ 166,14          |
| 12/06/2018               | R\$ 166,14          |
| 13/07/2018               | R\$ 166,14          |
| 13/08/2018               | R\$ 166,14          |
| 12/09/2018               | R\$ 166,14          |
| 04/10/2018               | R\$ 166,14          |
| 14/11/2018               | R\$ 166,14          |
| 13/12/2018               | R\$ 166,14          |
| 14/01/2019               | R\$ 166,14          |
| 12/02/2019               | R\$ 166,14          |
| 13/03/2019               | R\$ 166,14          |
| 12/04/2019               | R\$ 166,14          |
| 14/05/2019               | R\$ 166,14          |
| 14/06/2019               | R\$ 166,14          |
| 12/07/2019               | R\$ 166,14          |
| 12/08/2019               | R\$ 166,14          |
| 12/09/2019               | R\$ 166,14          |
| 14/10/2019               | R\$ 166,14          |
| 14/11/2019               | R\$ 166,14          |
| 12/12/2019               | R\$ 166,44          |
| 13/01/2020               | R\$ 166,14          |
| 11/02/2020               | R\$ 166,14          |
| 11/03/2020               | R\$ 166,14          |
| 14/04/2020               | R\$ 166,14          |
| 11/05/2020               | R\$ 166,14          |
| 12/06/2020               | R\$ 166,14          |
| 13/07/2020               | R\$ 166,14          |
| 12/08/2020               | R\$ 166,14          |

## ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de junho de 2024.

AUGUSTO NARDES  
na Presidência